



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

EMENDA A LEI ORGANICA Nº 003/2000.

EMENTA: MODIFICA O INCISO XXVIII, DO art. 35; o inciso III, art. 47, e o Parágrafo-Único, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela, com espeque no art. 43, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, consubstanciado no art. 16, I, IX, da Resolução nº 121/92 (REGIMENTO INTERNO), Promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL:

Art. 1º - O INCISO XXVIII, do art. 35, da LEI ORGANICA MUNICIPAL DE ITAMBE, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 35 - - - - -

XXVIII - Fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29-A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; sendo que o total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

Art. 2º- O Inciso III, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - - - - -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

III - Fixação do subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29-A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; sendo que o total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

Art. 3º - Fica modificada o Parágrafo-Único, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 - -----

Parágrafo Único: - O Subsídio dos Vereadores, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os deputados Estaduais, observado o que dispõem os Arts. 29-A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição federal; sendo que o total das despesas com a remuneração poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 05 de outubro de 2000.

Ver. Severino Félix da Costa

Presidente

Ver. Carlos Alberto Falcão Cabral

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

Parecer da Comissão Especial, constituída pela Portaria nº 36/2002, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itambé, para exame de mérito da proposta à lei Orgânica municipal nº 003/2000, de autoria dos Vereadores: José Barbosa de Melo; Sebastião Ferreira dos santos e Maria da Penha Cassiano Maciel, que modifica o inciso XXVIII, do art. 35; o inciso III, do art. 47, e o Parágrafo Único, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Os Vereadores mencionados na parte preambular deste instrumento cujo numero representa 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, propõem a Emenda à Lei Orgânica, nº 003/2000, em evidência.

A Proposta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de setembro corrente. Em seguida, através da portaria nº 36/2000, datada de 14 de setembro de 2000, o, Presidente da Câmara constituiu uma Comissão Especial, através dos Vereadores : Carlos Alberto Falcão Cabral; Maria da Penha Cassiano Maciel; Antonio Romão dos santos Neto; Sebastião Ferreira dos santos e Geraldo Lins Ribeiro (relator subscritor deste parecer, que, reunidos, nesta data, elegeram o Presidente e o Relator da Comissão.

Tomadas as medidas regimentais, passou a Comissão Especial a exarar o Parecer. **ESTA FEITO O RELATÓRIO.**

A Matéria está iniciada por um número igual a 1/3 dos membros da Câmara. A parte, portanto, é legítima.

A Tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica obedece as normas dos art. 178 e 179, do Regimento Interno da Câmara.

A Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, alterou o inciso VI, do art.29, e acrescentou o art.29- A , à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Mélo

C.G.C. 11.489.986/0001-21

Rua 15 de Novembro, 48

Itambé - Pernambuco

A alteração da Lei Orgânica Municipal, na parte que trata da remuneração dos edis, para efeito de ajuste desse diploma aos novos princípios constitucionais, é inevitável.

Essa modificação, há que ocorrer, ainda, agora, para vigor a partir de janeiro de 2001, a fim de eu se tenha observado o princípio da anterioridade.

Tratando-se de matéria que observa, rigorosamente, os princípios de legalidade e de constitucionalidade, esta Comissão opina por sua aprovação. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itambé, em 19 de setembro de 2000.

Ver. Carlos Alberto Falcão Cabral - **Presidente**

Ver. Geraldo Lins Ribeiro - **Relator**

Ver. Maria da Penha Cassiano Maciel - **Membro**

Ver. Antônio Romão dos Santos Neto - **Membro**

Ver. Sebastião Ferreira dos Santos - **Membro**